



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.903010/2009-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1802-002.017 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente F S VASCONCELOS E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização para a extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação - PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelsinho Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-36.322, às fls. 115 a 121:

A interessada cima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP 12296.81839.250809.I.7.048329, relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo da CSLL paga por estimativa, código 2484, referente ao período de apuração de 31/12/2007, com débito de COFINS (cód. 5856) – dezembro/2008. O crédito informado, no valor original de R\$ 133.019,51, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 165.173,36, recolhido em 31/01/2008.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 07, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Qual seja, do valor original total de R\$ 165.173,36 já havia sido utilizado para quitar débito cód. 2484, período de apuração 31/12/2007, no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 09/16, alegando que:

- A situação resultou de um mero equívoco, ERRO DE FATO, no preenchimento da DCTF do período de apuração (12/2007) a que se refere o pagamento realizado a maior. Ao preencher a DCTF MENSAL, período de apuração: 12/2007, Ficha Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$, referente à CSLL – código 2484-01, na Linha correspondente ao DÉBITO APURADO, foi informado, equivocadamente o valor que foi pago de R\$ 165.173,36, quando, de fato, o correto que deveria ter sido informado é o valor efetivamente devido de R\$ 32.153,85.

- De forma que, a realidade, inclusive evidenciada na DCTF retificadora em anexo, bem como na DIPJ 2008 do ano-calendário de 2007, é de que, de fato, restou um pagamento a maior a título de CSLL código 2484, período de apuração 12/2007, no valor de R\$ 133.019,51 (R\$ 165.173,36 – R\$ 32.153,85), o qual foi corretamente utilizado na compensação como pleiteada pela empresa requerente.

- Na DIPJ 2008, ano-calendário de 2007, cópia em anexo, Ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, na Linha 11 — CSLL A PAGAR, na ficha referente ao mês de dezembro/2007, consta o valor que efetivamente era devido de R\$ 32.153,85. De forma que ao efetivar o pagamento de R\$ 165.173,36, conforme constante do DARF próprio e também reconhecido no r. Despacho Decisório em apreço, restou por realizar um pagamento a maior de R\$ 133.019,51, o que corretamente utilizou na compensação que originou o presente processo.

- Tem que se ter bem presente que o simples erro de fato no preenchimento de declarações não tem o condão de transformar-se em fato gerador de obrigação tributária, ou seja, não pode fundamentar qualquer exação tributária; assim incabível a exigência quando comprovada a sua ocorrência, ou seja, torna insubstancial a exigência fiscal; principalmente quando verificado que os valores corretos não justificam o surgimento de qualquer fato gerador de tributo; ainda mais que simples erro de fato no preenchimento de declaração é passível de correção a qualquer tempo. Com vista a priorizar a verdade material, ou verdade real, a administração deve se ater à realidade fática tal como se apresenta. O Estado não pode se valer de aspecto meramente formal, em desprezo realidade fática, para impor a exigência de tributos. Tudo isso é o que nos ensina os relevantes precedentes do Egrégio Conselho de Contribuintes. (A Impugnante transcreveu ementas de acórdãos do CARF).

- Isto posto, invocando os sábios suplementos de Vossas Excelências, confia a Requerente em que dar-se-á provimento à presente Manifestação de Inconformidade, com a reforma, ou até anulação, do respeitável Despacho Decisório recorrido, de forma que seja reconhecido o direito creditório em sua totalidade, como originalmente requerido no pedido de compensação em apreço.

Como mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 29/03/2012 (quinta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/04/2012 (segunda-feira), onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Em 06/12/2012, esta turma julgadora exarou a Resolução nº 1802-000.136, às fls. 152 a 160, demandando realização de diligência pela unidade de origem.

Cumprida a resolução, o processo retornou ao CARF com o Relatório de Diligência de fls. 178, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação – DCOMP, em que utiliza um alegado crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL, relativamente à estimativa mensal de dezembro de 2007.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte vem informando que recolheu R\$ 165.173,36 a título de estimativa de CSLL do mês de dezembro/2007, quando o recolhimento correto deveria ser de R\$ 32.153,85; que também incorreu em erro ao informar o valor de R\$ 165.173,36 em DCTF; que a DIPJ do ano-calendário de 2007 e a DCTF retificadora evidenciam a ocorrência de pagamento a maior em relação ao referido período; que na ficha 16 da DIPJ, referente ao mês de dezembro/2007, consta o valor que efetivamente era devido, de R\$ 32.153,85; que ao efetivar o pagamento de R\$ 165.173,36, restou por realizar um pagamento a maior de R\$ 133.019,51.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à pretendida compensação.

Esta decisão indica com precisão a data dos eventos:

- a Contribuinte apresentou em 12/12/2008 DIPJ retificadora para o ano-calendário de 2007 (fls. 67 a 111), onde consta IRPJ/Estimativa de dezembro de 2007 no valor de R\$ 32.153,85 (fls. 80);
- a PER/DCOMP em lide (fls. 25/30) foi transmitida em 25/08/2009;
- o Despacho Decisório, às fls. 07, foi emitido em 07/10/2009;
- a DCTF retificadora foi apresentada em 09/11/2009.

Seus fundamentos estão assim descritos:

[...]Os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Documento assinado digitalmente conforme MPN 2.2002 de 24/08/2007
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, entregues pela contribuinte e constantes dos sistema de controle da RFB (DCTF entregue em 11/02/2008, onde consta CSLL – cód. 2484 no valor de R\$ 165.173,36). Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração da CSLL informada em DCTF, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, antes da Administração Tributária ter indeferido seu pleito mediante o Despacho Decisório em lide.

A retificação da DCTF, para reduzir ou eliminar débitos declarados, feito após a decisão da Autoridade Fiscal que examinou a existência do crédito, não pode, simplesmente, ser acolhido, como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação aos dados constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são constituídos pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DCTF, DIRF, etc., na data da emissão do Despacho Decisório.

Alias, a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

Por oportuno, mesmo que a solicitação de retificação da declaração tivesse sido apresentada antes do recebimento do Despacho Decisório, teria de ser acompanhada da prova.

(...)

A respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, constata-se que a Impugnante não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos documentos comprobatórios que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a sua retificação. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Pelo exposto, não tendo ficado comprovado no processo a existência de crédito por parte da impugnante e considerando que a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos da contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vencendos, estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e manutenção do Despacho Decisório da DRF/João Pessoa/PB, de fls. 07.

Contra essa decisão foi apresentado recurso voluntário, que foi inicialmente examinado por esta turma julgadora do CARF em 06/12/2002, data em que foi exarada a referida Resolução nº 1802-000.136.

Naquela ocasião, foram feitas várias considerações sobre a composição do ônus da prova nos processos que tratam de compensação/restituição de indébito, registrando-se ainda que a Contribuinte não havia sido em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos, ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

Também pesava a favor da Contribuinte o fato de que a DIPJ já indicava o valor de débito que ela alegava como correto, e a Receita Federal não podia ter simplesmente desconsiderado este dado.

Concluiu-se, então, que a decisão do presente processo demandava uma instrução complementar. Se, por um lado, os elementos constantes dos autos não permitiam ainda verificar a certeza e a liquidez do crédito compensado, por outro, a Receita Federal precisava tomar as rédeas desta verificação, estabelecendo parâmetros para a composição do ônus da Contribuinte.

Deste modo, a decisão, naquela ocasião, foi no sentido de afastar o problema da falta de retificação da DCTF antes do envio da DCOMP, para que a Delegacia de origem, à luz dos elementos que entendesse necessários (declarações, livros contábeis e fiscais, contratos, notas fiscais, etc.) verificasse junto à Contribuinte qual era efetivamente o valor do débito a título de estimativa de CSLL em dezembro/2007, informando ainda, em relatório circunstanciado, se havia ou não pagamento a maior para esse período.

Solicitou-se ainda que, antes de o processo retornar ao CARF, a Contribuinte fosse intimada para se manifestar sobre as conclusões da diligência fiscal.

A resolução foi plenamente atendida, e o processo foi devolvido ao CARF com o Relatório de Diligência de fls. 178, cujos esclarecimentos transcrevo abaixo:

Em diligência solicitada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, [...]

[...]

O valor do débito a título de CSLL em dezembro de 2007 foi de R\$ 287.124,42, conforme consta escriturado à pag. 9362 do livro Diário (fl. 174) e em DIPJ (fls. 72 e 82).

Portanto, o saldo de CSLL a pagar para o PA 12/2007 era o seguinte:

<i>Base de cálculo da CSLL</i>	<i>R\$ 3.190.271,05</i>
<i>CSLL apurada</i>	<i>R\$ 287.127,39</i>
<i>(-) CSLL paga antecipadamente (suspensão)</i>	<i>R\$ 245.633,80</i>
<i>(-) CSLL Retida p Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., DF e Mun.</i>	<i>R\$ 9.336,74</i>
<i>CSLL a pagar</i>	<i>R\$ 32.153,85</i>

O contribuinte pagou, em 31/01/2008, o valor de R\$ 165.173,36 a título de CSLL (cod. 2484), PA 12/2007, conforme comprovantes anexos à fl. 177, logo, pagou a maior a quantia de R\$ 133.019,51.

Restou, portanto, caracterizada a ocorrência de pagamento a maior (crédito), conforme vinha alegando a Contribuinte.

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização para a extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a compensação, no limite do crédito reconhecido, observados os acréscimos legais cabíveis, conforme a data de envio do PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa